

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615847 - MS
(2019/0334095-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO PEDRA TOGNINI
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PAVAO VALENTE
AGRAVADO : ANALICE RODRIGUES DE SOUZA VALENTE
ADVOGADO : LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA - MS008297
INTERES. : SILVINO DE JESUS CANALE GAMARRA
ADVOGADO : HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS010959
INTERES. : EDUARDO FERREIRA DA MOTTA
ADVOGADO : FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189
INTERES. : ASSOC DE AUX E RECUP DOS HANSENIANOS
ADVOGADO : ELIO TOGNETTI - MS007934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.847 - MS (2019/0334095-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão por meio da qual a Presidência desta Corte não conheceu do recurso especial (fls. 1.702/1.709, e-STJ).

A parte agravante, em suas razões, afirmou não incidir, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ. Alegou a existência de cerceamento de defesa, pela supressão do direito de produzir provas.

Assinalou não ter havido ato ilícito, uma vez que teriam sido seguidos todos os parâmetros indicados pela literatura médica.

Ressaltou que o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante, devendo ser reduzido.

Acrescentou que a sua pretensão não exige o reexame de provas, razão pela qual o recurso não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravada, regularmente intimada, apresentou impugnação de fls. 1.733/1.740, e-STJ, oportunidade em que requereu a majoração dos honorários advocatícios para o patamar de vinte por cento e, ainda, a condenação da parte ré, ora recorrida, ao pagamento de multa pelo caráter protelatório do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.847 - MS (2019/0334095-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO PEDRA TOGNINI
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PAVAO VALENTE
AGRAVADO : ANALICE RODRIGUES DE SOUZA VALENTE
ADVOGADO : LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA - MS008297
INTERES. : SILVINO DE JESUS CANALE GAMARRA
ADVOGADO : HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS010959
INTERES. : EDUARDO FERREIRA DA MOTTA
ADVOGADO : FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189
INTERES. : ASSOC DE AUX E RECUP DOS HANSENIANOS
ADVOGADO : ELIO TOGNETTI - MS007934

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial (fls. 1.571/1.600, e-STJ) foi interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 1.516/1.517, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA ERRO MÉDICO E HOSPITALAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ASSERTÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA NA CONDUTA PROFISSIONAL - QUANTUM MANTIDO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Se a parte apelante apresentou impugnação aos fundamentos da sentença recorrida, pleiteando sua reforma, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Consoante a Teoria da Assertão, as condições da ação devem ser analisadas de acordo com o que é asseverado na petição inicial, deixando o exame das questões de mérito para o julgamento final. A legitimidade ad causam é evidenciada pela pertinência subjetiva da parte com a relação jurídica de direito material hipotética ou afirmada na petição inicial.

A responsabilidade civil dos médicos é subjetiva, isto é, só pode ser reconhecida verificada a culpa, segundo o artigo 186, do CC, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia, ou imprudência. A disposição do artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, repete que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante culpa.

E ônus da parte autora a prova de que o requerido agiu com culpa, ou seja, que não foi empregada a técnica devida e a diligência e conhecimentos necessários no atendimento prestado ao menor. No caso, as provas coligidas aos autos indicam que o médico anestesista, ora apelante, agiu com imprudência no atendimento médico, o que se percebe pelo laudo pericial trazido ao feito.

O dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando-se em conta as condições financeiras das partes.

Não havendo inconformismo dos requeridos em relação ao quantum

indenizatório, deve ser mantida a sentença recorrida que fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 aos demandante, levando-se em consideração as condições econômicas das partes, além de servir de lenitivo, de uma espécie de compensação para atenuar o sofrimento havido em razão da perda de um ente querido.

O recurso não foi admitido na origem, conforme decisão de fls. 1.648/1.657, e-STJ. Interposto agravo em recurso especial, este foi, por meio da decisão do NARER de fls. 1.702/1.709, e-STJ, conhecido, para não se conhecer do recurso especial.

Decidiu-se, na oportunidade, que (i) haveria a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) que tal óbice se aplica, também, aos recursos especiais interpostos com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e que (iii) o dissídio jurisprudencial não fora bem demonstrado.

Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifico, de início, que a parte agravante impugna a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, que sequer foi invocado na decisão recorrida.

Transcrevo, em seguida, para melhor compreensão da controvérsia, os fundamentos adotados pela Corte estadual para reconhecer a configuração da responsabilidade civil da parte ré (fls. 1.527/1.532, e-STJ):

No caso vertente, resta incontroverso que o menor Krigor Rodrigues Valente, filho dos autores, faleceu em decorrência de insuficiência respiratória que surgiu no pós-operatório do procedimento odontológico realizado pelo procedimento de anestesia geral.

O menor, de apenas 03 (três) anos à época, portador da Síndrome de Down, e, diante de seu quadro de gengivite crônica e muitas cáries, lhe fora indicado pelo seu pediatra tratamento odontológico, sendo recomendada sua realização sob anestesia geral, procedimento que, segundo eles, é comum em crianças portadoras de necessidades especiais, de modo que, para tanto, fora marcada a cirurgia para o dia 23.10.2003.

Sucedede que, após a cirurgia o estado de saúde da criança – que até então, ao que consta, era considerado bom – em muito se agravou, evoluindo para um quadro de insuficiência respiratória, atelectasia pulmonar, paradas cardiorrespiratórias e estridor laríngeo, vindo, lamentavelmente, a falecer horas após o procedimento.

As provas coligidas aos autos indicam que o médico anestesista, Dr. Marcelo Pedra Tognini, ora apelante, agiu com imprudência no atendimento médico, o que se percebe pelo laudo pericial trazidos aos autos (f. 689/698), verbis:

"(...) Pelos registros no processo o Dr. Marcelo Pedra Tognini após observar a melhora do menor deu alta hospitalar. Deveria ter mantido o menor no hospital ou transferido para outro hospital com condições de atender o menor ou ter solicitado parecer de outro médico. Pelos registros contidos no processo não havia risco grave para a indução anestésica e a anestesia era necessária no caso. O óbito do menor ocorreu em virtude de uma insuficiência respiratória que surgiu no pós-operatório do procedimento odontológico. Segundo os autos do processo o réu agiu com imprudência ao ter dado alta prematura ao menor pela observação de melhora do paciente após ter apresentado episódios clínicos de insuficiência respiratória no período pós-operatório" (Respostas aos quesitos d, e, h e i, formulados pelo médico anesthesiologista Réu), sendo que, ainda, após impugnações ao seu laudo, o Sr. Perito reafirmou a sua conclusão (fls. 708/711 e 796/797), observando que "Segundo a literatura médica, a Síndrome de Down condiciona alterações funcionais, morfológicas e imunológicas, que podem influenciar na anestesia.

Anestésicos, drogas psicoativas e medicamentos de uso prolongado, quando administrados em portador da Síndrome de Down permanecem mais tempo no organismo, com efeitos benéficos ou colaterais potenciais mais prolongados. (...) Estas crianças quando não tratadas convenientemente de suas cardiopatias congênitas, evoluem com insuficiência respiratória, sendo este um fator importante no aumento da mortalidade pós-cirúrgica. Do ponto de vista pós-anestésico, ocorre com maior frequência nesses bebês estridor laringeo pós-extubação. (...) Os pacientes portadores da Síndrome de Down submetidos a artrodese cervical devem ser mantidos na unidade de cuidados intensivos, para observação e cuidadosa monitoragem da função respiratória pelo menos no 1º dia de pós-operatório. (...) Assim sendo, uma criança de 3 anos, portadora da Síndrome de Down, com complicações pós-operatórias após anestesia geral deveria ter sido mantida hospitalizada, com monitoramento da função respiratória por pelo menos 24 horas". Ademais, "Entende-se como alta prematura a que precede ao completo restabelecimento do organismo anestesiado. (...) A

alta precoce não atendeu ao que preconiza a especialidade para esse tipo de caso, tendo sido o motivo das complicações que culminaram no óbito do paciente (...)"

Ainda, pelo que se extrai da perícia apresentada, e muito bem pontuado pelo magistrado "a quo" em sentença, a alta precipitada dada ao paciente agravou o quadro de saúde do menor, já existente quando da primeira extubação, levando-o, infelizmente, ao óbito noticiado nos autos.

Conforme consignado pelo sentenciante: "a situação fática narrada aponta para a ocorrência de falta de cautela e cuidado na acompanhamento/condução do quadro clínico do filho dos demandantes, apta a ensejar a reparação pretendida. Tal conclusão se confirma, ainda, quando se leva em consideração que ao que se verifica dos fatos narrados na inicial (e não impugnados especificamente pelos réus), segundo relatam os pais do menor, a alta médica fora concedida por volta das 17h45m do dia da cirurgia, chegando eles em casa por volta das 18h20m, sendo que, cerca de quarenta minutos sem melhora iniciaram o procedimento para levar o menor até o seu pediatra, também réu, de modo que, a caminho do posto de saúde onde aquele profissional estava de plantão a criança teve uma piora considerável, aparentando sofrer uma parada cardiorrespiratória. Assim, de acordo com o relatado, a criança aproximadamente 1h15m após a alta sofreu uma parada cardiorrespiratória, apontando tal fato para a plausibilidade da conclusão do 'expert' de que a alta teria se dado de forma precipitada, sendo que, ainda que não se possa chegar com certeza absoluta a conclusão/resultado diverso (óbito), tem-se que se a criança tivesse sido mantida na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), sob observação médica pelo prazo apontado e como exposto pelo Perito - em possuindo o menor 'Síndrome de Down' - (24 horas após o procedimento), as suas chances de sobreviver por estar sob acompanhamento e receber socorro imediato às intercorrências de forma patente seriam maiores a fim de evitar o resultado ocorrido com o óbito do menor". (sentença de f. 1.381)

Portanto, o que se tem é que, considerando que o menor já havia apresentado complicações após a primeira extubação, o médico anestesilogista, ora apelante, deveria, no mínimo, ter deixado o menor na UTI em observação pelo prazo de 24 horas, o que não foi feito, já que deu alta para o paciente no mesmo dia da cirurgia.

Logo, a partir do contexto fático-probatório dos autos, existindo conduta negligente, imperita ou imprudente por parte do médico e/ou do hospital requerido, a indenização postulada é medida que se

impõe, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Logo, é patente a responsabilidade do médico apelante, tendo em vista a inarredável comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo certo que morte do filho dos autores foi em decorrência da falta de cautela e cuidado no acompanhamento do menor após a cirurgia, justificando a indenização postulada.

[...]

Ademais disso, saliente-se que o dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando-se em conta as condições financeiras das partes.

Silvio Rodrigues preleciona que: “E deve ser levada em conta também, para estabelecer o montante da indenização, a condição social e econômica dos envolvidos. O sentido indenizatório será mais amplamente alcançado à medida que economicamente fizer algum sentido tanto para o causador do dano como para a vítima”. (in Direito Civil. Responsabilidade Civil. Quarta edição. Ed. Atlas 2004).

No caso, não havendo inconformismo dos requeridos em relação ao quantum indenizatório, deve ser mantida a sentença recorrida que fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 aos demandante, levando-se em consideração as condições econômicas das partes, além de servir de lenitivo, de uma espécie de compensação para atenuar o sofrimento havido em razão da perda de um ente querido.

De fato, como decidido pela Presidência do STJ, a revisão dessas premissas, na forma pretendida pelo recorrente, a fim de se afastar a responsabilidade civil do médico e reformar o valor arbitrado a título de danos morais, exigiria o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir registrar que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7/STJ quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnem especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1546090/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020)

Registro, ademais, que não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal quando o dissídio jurisprudencial não for demonstrado na forma exigida pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, parágrafos 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição clara e precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados,

não autoriza haver por atendida a suposta divergência. Tais circunstâncias prejudicam a compreensão da controvérsia e atraem o óbice contido no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial, se não houve demonstração da divergência, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1450854/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PERMUTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/2002. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

5. A alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide somente foi trazida nas razões do recurso especial, constituindo indevida inovação recursal, e torna inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

6. A revisão da conclusão estadual - acerca da legitimidade ativa da recorrida; da legitimidade passiva do recorrente e de não ocorrência da alegada novação e consequente extinção da obrigação - demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ também impede rever a conclusão do TJPR de que os embargos declaratórios tiveram nítido caráter protelatório, o que culminou na aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

8. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1180510/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 25/6/2019)

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé,

Superior Tribunal de Justiça

de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Ressalto, por fim, que, “fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração”. (AgInt no AREsp 1520018/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.615.847 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0334095-0

Número de Origem:

0044750702006812000150003 0044750-70.2006.8.12.0001 44750702006812000150003 447507020068120001
00447507020068120001 001060447509

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PEDRA TOGNINI

ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660

WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PAVAO VALENTE

AGRAVADO : ANALICE RODRIGUES DE SOUZA VALENTE

ADVOGADO : LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA - MS008297

INTERES. : SILVINO DE JESUS CANALE GAMARRA

ADVOGADO : HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS010959

INTERES. : EDUARDO FERREIRA DA MOTTA

ADVOGADO : FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189

INTERES. : ASSOC DE AUX E RECUP DOS HANSENIANOS

ADVOGADO : ELIO TOGNETTI - MS007934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO PEDRA TOGNINI

ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660

WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PAVAO VALENTE

AGRAVADO : ANALICE RODRIGUES DE SOUZA VALENTE

ADVOGADO : LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA - MS008297

INTERES. : SILVINO DE JESUS CANALE GAMARRA

ADVOGADO : HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS010959
INTERES. : EDUARDO FERREIRA DA MOTTA
ADVOGADO : FÁBIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS013189
INTERES. : ASSOC DE AUX E RECUP DOS HANSENIANOS
ADVOGADO : ELIO TOGNETTI - MS007934

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020